

FR.2021.0724

Belo Horizonte, 10 de maio de 2021

Ao COMITÊ INTERFEDERATIVO (CIF)

SR. PRESIDENTE EDUARDO FORTUNATO BIM

SCEN, Trecho 2, Edifício Sede do IBAMA, Caixa Postal nº 09566

Brasília/DF – CEP: 70818-900

- *Protocolo via Sistema Eletrônico* -

REF.: *Notificações nºs 5, 6 e 7/2021-CIF/GABIN – Processo IBAMA nº 02001.001577/2016-20 – Deliberação CIF nº 492, emitida pelo Comitê Interfederativo durante a 7ª Reunião Extraordinária, em 09 de abril de 2021.*

FUNDAÇÃO RENOVA (ou “Fundação”), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, em Belo Horizonte/MG, CEP 30112-021, vem, respeitosamente, por seu representante abaixo assinado, com fundamento no artigo 32 do Regimento Interno do Comitê Interfederativo (“CIF”)¹, apresentar o presente

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

(com requerimento de efeito suspensivo)

contra as multas punitivas e diárias fixadas por esse Comitê, por meio da Deliberação nº 492 (“Deliberação CIF nº 492”), pelas razões a seguir aduzidas.

¹ “Artigo 32. A FUNDAÇÃO poderá requerer reconsideração ao COMITÊ INTERFEDERATIVO, no prazo de 20 (vinte) dias, que o julgará em até duas reuniões subsequentes, após análise da CÂMARA TÉCNICA, caso pertinente.

Parágrafo Único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, o Presidente, o COMITÊ INTERFEDERATIVO ou relator designado poderá, a pedido, dar efeito suspensivo ao requerimento de reconsideração.”

- I -

TEMPESTIVIDADE

1. Considerando que a Fundação Renova recebeu as Notificações nºs 5, 6 e 7/2021-CIF/GABIN em 22.04.2021 (quinta-feira), o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar pedido de reconsideração, previsto no artigo 32, do Regimento Interno desse Comitê, iniciou-se em 23.04.2021 (sexta-feira) e findará apenas em 12.05.2021 (quarta-feira), com fundamento no artigo 41² do mesmo regimento, c. c. artigo 66 da Lei Federal nº 9.784/1999 ("Lei de Processo Administrativo Federal")³. Inquestionável, portanto, a tempestividade do presente pedido de reconsideração.

- II -

SÍNTESE DOS ACONTECIMENTOS QUE ENSEJARAM A APROVAÇÃO DA DELIBERAÇÃO CIF Nº 492

2. Em 17.09.2020, na ocasião de sua 47ª Reunião Ordinária desse Comitê, foram emitidas as Deliberações CIF nº 434, 435 e 436, que aprovavam, respectivamente, os Planos de Ação em Saúde apresentados pelo Município de Belo Oriente, Rio Doce e de Mariana, encaminhados ao CIF pela Câmara Técnica de Saúde ("CT-Saúde") por meio das Notas Técnicas nº 30/2020, 43/2020 e 44/2020.

3. Em 02.10.2020, a Fundação se insurgiu contra o conteúdo das Deliberações supracitadas por meio do Ofício nº [2020.1579].

4. Em síntese, pontuou a evidente necessidade de que se aguardasse a conclusão e elaboração do Estudo Epidemiológico e Toxicológico nas áreas atingidas, a fim de que se concluísse a análise acerca da existência de eventuais impactos à saúde da população das respectivas áreas decorrentes do rompimento, devendo ser observadas, para tanto, as condições de saúde da população antes e após o evento danoso. Posteriormente, se de acordo com os resultados dos estudos se mostrasse necessário, serão planejadas e executadas medidas mitigatórias e reparatórias pela Fundação.

² "Artigo 41. Aplicam-se, subsidiariamente, ao COMITÊ INTERFEDERATIVO, os princípios e os procedimentos previstos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, quando cabíveis."

³ "Artigo 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

(...) § 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo."

5. O referido entendimento, como bem exposto pela Fundação naquela oportunidade, está em consonância com a previsão expressa contida na Cláusula 111 do TTAC⁴, que prevê a realização de Estudo Epidemiológico e Toxicológico nas áreas atingidas para que seja identificado o perfil epidemiológico e sanitário da população, de forma a avaliar não apenas o risco, mas a correlação entre o perfil de saúde da população e o Rompimento e, principalmente, as ações necessárias para mitigar os impactos à saúde dele decorrentes.

6. Adicionalmente ao exposto naquela oportunidade, a Fundação trouxe, de forma pormenorizada, as razões pelas quais os Planos de Ação em Saúde apresentados pelos Municípios não deveriam ser aprovados.

7. No que se refere aos Planos de Ação em Saúde dos Municípios Belo Oriente e Rio Doce, restou evidente a ausência de comprovação técnico-científica **da indispensável correlação entre as ações requeridas e o Rompimento**, o que acabou por ensejar propostas generalistas e que não cumprem o objetivo do programa, de efetiva mitigação e reparação de eventuais e específicos agravos à saúde identificados. É evidente, portanto, **a necessidade de finalização dos Estudos Epidemiológico e Toxicológico para que se possa analisar a pertinência e necessidade das ações propostas.**

8. O entendimento exposto acima, contudo, não é compartilhado por esse Comitê, que compreende não haver dependência entre Planos de Ação apresentados pelos Municípios e os resultados dos referidos estudos.

9. Assim, ainda que a Fundação tenha se insurgido e fundamentado, com base nos termos do TTAC, que é necessário aguardar a finalização do Estudo Epidemiológico e Toxicológico antes que se proceda com a análise da necessidade e pertinência das medidas contidas no Planos de Ação em Saúde, decidiu-se, no âmbito da Deliberação CIF nº 452, por não receber o posicionamento formalizado pela Fundação, sob o entendimento de que a impugnação apresentada não seria cabível procedimentalmente, uma vez que o

⁴ **CLÁUSULA 111:** Caberá à FUNDAÇÃO desenvolver um Estudo Epidemiológico e Toxicológico para identificar o perfil epidemiológico e sanitário retrospectivo, atual e prospectivo dos moradores de Mariana até a foz do Rio Doce, de forma a avaliar riscos e correlações decorrentes do EVENTO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A área de abrangência do Estudo poderá ser ampliada caso sejam constatadas evidências técnicas de riscos à saúde da população em áreas costeiras e litorâneas da ÁREA DE ABRANGÊNCIA não cobertas pelo Estudo, mediante demanda tecnicamente fundamentada do PODER PÚBLICO.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Tendo sido identificados impactos do EVENTO à saúde, o estudo indicará as ações mitigatórias necessárias para garantir a saúde dos IMPACTADOS, a serem executadas pela FUNDAÇÃO.

CIF seria a “*instância administrativa final*”, sendo cabível apenas o pedido de reconsideração, no caso de aplicação de multa, e as manifestações à pauta de reuniões.

10. Na mesma deliberação, esse Comitê acolheu os fundamentos da Nota Técnica nº 47/2020 da CT-Saúde, por meio da qual a Câmara Técnica alegou que a impugnação apresentada pela Renova no ofício FR.2020.1579 não traria novos argumentos aptos a alterar as determinações das Deliberações CIF nº 434, 435 e 436, e determinou que a Fundação adotasse, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, as medidas de cumprimento dos referidos Planos de Ação em Saúde.

11. Não obstante os relevantes fundamentos expostos pela Fundação em relação ao entendimento exarado pelo CIF e a irredutibilidade desse Comitê, foi aprovada a Deliberação CIF nº 492, por meio da qual foi fixada penalidade na forma do parágrafo sexto da Cláusula 247 do TTAC, para cada um dos três Planos de Ação em Saúde, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de multa punitiva, cumulada com multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) enquanto persistisse o alegado descumprimento das Deliberações CIF nº 434, 435 e 436.

12. A despeito do entendimento exarado pelo CIF, a Fundação Renova diverge da interpretação externada por meio da Deliberações CIF nº 434, 435 e 436 e, conseqüentemente, da penalidade imposta por meio da Deliberação CIF nº 492, de modo que demonstrará, a seguir, as razões pelas quais devem ser reconsideradas as multas punitivas e diárias impostas por esse Comitê.

– III –

**RAZÕES PARA A RECONSIDERAÇÃO DA MULTA APLICADA PELA DELIBERAÇÃO
CIF Nº 492**

**III.1. DO PAPEL DO CIF E A DA IMPOSSIBILIDADE DE QUE ESTE IMPONHA DETERMINAÇÕES À
FUNDAÇÃO RENOVA**

13. O TTAC, como se sabe, representa instrumento jurídico inovador, por meio do qual foram fixadas diretrizes para a elaboração e implantação de uma solução ampla, global, eficiente e coordenada, envolvendo a interface entre entes estatais e não-estatais no endereçamento dos danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão.

14. Por um lado, o CIF é composto por representantes do Poder Público, enquanto a Fundação é fruto da coordenação entre as empresas signatárias do TTAC para endereçar, de forma eficiente, os danos diretos decorrentes do rompimento da barragem

de Fundão. Nos termos do TTAC, ambos – CIF e Fundação – devem atuar de forma **coordenada e colaborativa**.

15. Com efeito, a atuação do CIF **deve se limitar à definição das diretrizes de planejamento dos programas socioambientais e socioeconômicos previstos no TTAC**. Quando delibera, deve agir em nome das entidades e órgãos públicos que o compõem e sempre nos estritos limites do TTAC.

16. O papel deste Comitê, nos termos da Cláusula 242 do TTAC, não seria de exarar determinações à Fundação Renova em contradição aos dispositivos do TTAC, como ocorre no presente caso. O papel deste Comitê, de outro lado, seria de interlocução permanente com a Fundação, acompanhando, monitorando e fiscalizando os seus resultados, sem prejuízo das competências legais dos órgãos competentes, nos termos que dispõe a Cláusula 242 do TTAC, vejamos:

“CLÁUSULA 242: Será constituído um COMITÊ INTERFEDERATIVO cujas atribuições estão definidas no presente Acordo.

(...)

PARÁGRAFO TERCEIRO: **O COMITÊ INTERFEDERATIVO funcionará como uma instância de interlocução permanente da FUNDAÇÃO, acompanhando, monitorando e fiscalizando os seus resultados, sem prejuízo das competências legais dos órgãos competentes.**” (g. n.)

17. Nota-se, portanto, que as funções estabelecidas no TTAC, para esse Comitê, não englobam funções de determinação ou de estabelecimento de obrigações que extrapolam o TTAC à Fundação, sendo restritas às atividades de acompanhamento, monitoramento e fiscalização do cumprimento do acordo.

18. Ao determinar que a Fundação apresentasse o planejamento financeiro e orçamentário dos Planos de Ação em Saúde dos Municípios, sem a realização dos estudos técnicos devidos para essa finalidade, **esse Comitê não apenas exigiu da Fundação que praticasse ato em desacordo com as normas no TTAC, como também extrapolou seu próprio papel de atuação, que, reprise-se, jamais foi impositivo, mas sim colaborativo.**

19. Ainda que o CIF considere que a execução dos Planos de Ação em Saúde elaborados pelos Municípios independeria da conclusão dos Estudos Epidemiológico e Toxicológico, **não teria a legitimidade para impor obrigações em desacordo com os termos do TTAC**, sob pena de incorrer em evidente violação de seus termos, cuja finalidade é essencialmente coletiva e consensual, e não unilateral e impositiva.

20. Ressalta-se, ademais, que a determinação exarada pelo CIF por meio das Deliberações CIF nº 434, 435 e 436 não apenas determinava que a Fundação apresentasse o planejamento financeiro e orçamentário, mas também que levasse *“em conta os recursos com a demonstração de sua compatibilidade jurídica e técnica, bem como os instrumentos legais a partir dos quais será possível o emprego dos recursos à finalidade a que se destinam”*.

21. Contudo, uma vez que os Estudos Epidemiológico e Toxicológico ainda não foram realizados, **questiona-se com que fundamento a Fundação Renova poderia demonstrar a compatibilidade técnica dos recursos empreendidos.**

22. Na realidade, o único modo de a Fundação cumprir a determinação exarada seria concordando na integralidade com os Planos de Ação em Saúde apresentados e fornecendo aos respectivos Municípios os recursos pleiteados, sem questionar, ainda que não houvesse comprovação de que as ações patrocinadas possuem correlação com o Rompimento, **transformando a Fundação Renova, de executora do programa, à mera financiadora de atividades públicas, o que certamente contraria o papel que lhe foi atribuído e o que está disposto pelo TTAC e na lei brasileira.**

23. Com a devida vênia em relação ao entendimento exarado por esse Comitê, há de se reconhecer que, nos termos da Cláusula 242 do TTAC, o papel atribuído ao CIF foi o de acompanhar, monitorar e fiscalizar os cumprimentos dos programas pactuados no TTAC, e não o de impor à Fundação o cumprimento de determinação que se encontra em dissonância expressa com os termos do acordo.

24. E mesmo que por hipótese o CIF detivesse o papel de impor obrigações e eventuais multas à Fundação Renova, o que se assume para fins argumentativos, tal competência teria se esvaído com a judicialização do tema saúde, através de instauração do Eixo Prioritário nº 2 – Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (processo nº 1000260-43.2020.4.01.3800, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 1024354-89.2019.4.01.3800).

25. Conforme decisão proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, que homologou as planilhas de consenso e dissenso resultantes de negociações entre as Empresas e a Fundação Renova, de um lado, e Autores da Ação Civil Pública nº 1024354-89.2019.4.01.3800 (“ACP 20 Bi”), da Ação Civil Pública nº 1016756-84.2019.4.01.3800 (“ACP 155 Bi”) e representantes da DPU, DPE/MG e DPE/ES, de, bem como fixou rito judicial específico para deliberação sobre os itens compreendidos pelos

Eixos Prioritários, ficou expresso o papel técnico-opinativo do CIF para os temas judicializados:

“com destacamento e retirada dos referidos eixos do fluxo normal do Sistema CIF para que tivessem tratamento direto e imediato na instância judicial” e “(...) este juízo, sempre que entender necessário, fixará prazos especiais e específicos – a depender de cada situação concreta – para que o Sistema CIF se manifeste sobre quaisquer planos, cronogramas, projetos, diagnósticos, contratos, propostas e estudos eventualmente apresentados pelas empresas réis (SAMARCO, VALE e BHP) e Fundação Renova, cabendo ao Sistema CIF – quanto a esses eixos prioritários – tão somente emitir manifestação/opinião técnico-administrativa, que deverá ser endereçada a este juízo federal, como razões de fato e de direito, para fins de instrução do processo decisório, o qual fixará exclusivamente a cargo desse juízo”

26. Portanto, tendo sido alterado o fluxo regular estabelecido pelo TTAC para destacamento judicial das questões ora debatidas, nos termos da decisão citada acima, não há que se falar na imposição automática à Fundação Renova, às Empresas ou muito menos ao MM. Juízo das Deliberações, Notas Técnicas ou outras comunicações expedidas pelo CIF.

27. Nesse sentido, tampouco existe possibilidade de o CIF aplicar penalidades administrativas contra a Fundação Renova pelo (suposto) descumprimento de medidas que se encontram inseridas no Eixo 2. Eventual sanção deverá seguir o fluxo judicial estabelecido, sob pena de descumprimento da decisão acima e ilegal invasão da competência do Poder Judiciário pelo CIF.

28. Por fim, especificamente no que se refere ao conteúdo dos Planos de Ação em Saúde apresentados e validados pelo CIF, estes da mesma forma não atendem a quaisquer critérios técnicos ou legais aplicáveis, conforme será demonstrado na sequência.

III.2. DA NECESSÁRIA REALIZAÇÃO DO ESTUDO EPIDEMIOLÓGICO E TOXICOLÓGICO PREVISTO PELA CLÁUSULA 111 DO TTAC

29. As diretrizes e bases do Programa de Saúde Física e Mental estão dispostas nas Cláusulas 106 a 112 do TTAC. Trata-se de programa de cunho reparatório, que tem por objetivo mitigar e reparar impactos, **advindos do Rompimento**, à saúde da população residente nas áreas atingidas, tendo como referência a situação anterior.

30. São premissas básicas do Programa, portanto, **(i)** a devida identificação da situação anterior ao Rompimento e **(ii)** a comprovação técnica dos efetivos impactos causados em sua decorrência (com a delimitação do nexo de causalidade entre o agravo e o Rompimento), inclusive para que se possa identificar as medidas mais adequadas ao seu tratamento – as quais serão refletidas nos Planos de Ação.

31. Como suposta alternativa aos estudos, as Deliberações CIF nº 434, 435 e 436 partem do pressuposto de que os dados coletados em oficinas e seminários, **a partir da mera percepção da população**, seriam suficientes ao desenvolvimento dos Planos de Ação em Saúde dos Municípios do Rio Doce, Belo Oriente e Mariana.

32. No entanto, muito embora não se descarte a importância da consulta à população local, mediante semelhantes atos de oitiva coletiva – *i.e.*, oficinas e seminários –, a sua realização não é minimamente suficiente para o desenvolvimento das medidas a serem implementadas no programa, pois não elidem os estudos técnicos que devem ser realizados para balizar a elaboração dos planos de ação. Por isso, a validação dos Planos de Ação dos Municípios com base apenas nessas oitivas – refletidas nas referidas notas técnicas elaboradas pela CT-Saúde – vai de encontro ao previsto na Cláusula 06, inciso II, do TTAC e, igualmente, às bases da legislação brasileira, já que não há como aferir o nexo de causalidade entre a ação exigida e o Rompimento, sendo impossível atribuir responsabilidades à Fundação Renova com base apenas em oficinas e seminários locais.

33. Justamente para viabilizar o desenvolvimento das ações da Fundação Renova no âmbito daquilo que preconiza a lei, a Cláusula 06, inciso II, do TTAC descreve que **todos os projetos e demais atividades, ações e medidas dos programas a serem desenvolvidos pela Fundação serão definidos conforme estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos decorrentes do Rompimento e que, quando cabível, todas as atividades, ações e medidas estabelecidas pelos programas devem conter fundamentação científica, bem como atender aos princípios de proporcionalidade e eficiência**.

34. Assim, também as ações a serem executadas para cumprimento à Cláusula 109 devem ser tecnicamente fundamentadas, seguindo os mesmos princípios de proporcionalidade e eficiência, bem como devem guardar correlação com os impactos, decorrentes do Rompimento, à saúde da população nos Municípios atingidos.

35. Destaca-se que esse Comitê, por meio das Deliberações CIF nº 434, 435 e

436, cujo descumprimento originou a penalidade imposta pela Deliberação CIF nº 492, exigiu que a Fundação apresentasse planejamento financeiro e orçamentário dos Planos de Ação em Saúde, que levasse em conta os recursos com a demonstração de **compatibilidade jurídica e técnica**, bem como de instrumentos legais a partir dos quais seria possível o emprego dos recursos à finalidade a que se destinam.

36. Todavia, embora o Comitê tenha exigido que o planejamento financeiro e orçamentário a ser entregue pela Fundação Renova fosse compatível técnica e juridicamente com a finalidade a que os recursos se destinam, tal finalidade não poderia ser determinada pela Fundação, uma vez que já foi delimitada pelos próprios Municípios – frise-se por meio de mera consulta à população – quando da elaboração de seus Planos de Ação em Saúde.

37. Ainda, seria inviável que a Fundação realizasse essa **compatibilização técnica** entre orçamento e ações contidas nos planos, na medida em que tais ações não estão baseadas nos Estudos Técnicos necessários. Da mesma forma, também se mostra inviável que se realize compatibilização jurídica e planejamento financeiro e orçamentário dos Planos de Ação em Saúde, quando estes foram elaborados em desacordo com o que determina o TTAC e a lei brasileira.

38. Conclui-se que, como base para os Planos de Ação em Saúde, a Fundação Renova deveria antes desenvolver um Estudo Epidemiológico e Toxicológico **(i)** para identificar e avaliar eventuais riscos à saúde da população e sua relação com o Rompimento; e **(ii)** indicar as ações mitigatórias necessárias para garantir a saúde dos atingidos, frente àqueles riscos mapeados. Somente então seria possível, com o mínimo de adequação técnica, avaliar se as medidas propostas nos planos de ação devem ser desenvolvidas pela Fundação Renova ou não.

39. Não há dúvidas, portanto, de que a definição de ações reparatórias de saúde dependeria, necessariamente, da elaboração de **estudos técnicos** que identifiquem impactos decorrentes do Rompimento, **os quais não foram realizados** antes da elaboração dos Planos de Ação em Saúde aprovados pelo CIF.

40. Desse modo, **o prosseguimento da Fundação com as determinações exaradas por este Comitê a levariam a praticar atos que estariam em desacordo com o próprio instrumento que lhe rege e valida a sua atuação; e, insista-se, com a lei brasileira.**

41. Ainda, também nos termos do TTAC, **caberia à Fundação a elaboração dos Planos de Ação em Saúde**, após a conclusão dos Estudos Epidemiológicos e Toxicológicos, nos termos da Cláusula 106 do TTAC, e não apenas o seu financiamento.

42. Diante disso, considerando que os estudos técnicos ainda não foram concluídos, e que as ações mitigatórias deverão ser indicadas pelos referidos estudos, as Deliberações CIF nº 434, 435 e 436 estão em flagrante desacordo com o TTAC e com a legislação brasileira. Via de consequência, é premente a necessidade de reconsideração das penalidades impostas à Fundação por meio da Deliberação CIF nº 492.

III.3. DO TERMO DE COOPERAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO ESTUDO EPIDEMIOLÓGICO E TOXICOLÓGICO

43. Em atendimento às Cláusulas 111 e 112 do TTAC, às Deliberações CIF nº 106/2017 e nº 197/2018 e às decisões judiciais proferidas nos autos do "Eixo Prioritário nº 2", foram realizados estudos de avaliação de risco à saúde humana em Mariana, Barra Longa e Linhares e foi firmado um acordo de cooperação técnica entre a Fundação Renova e as Fundações de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais ("FAPEMIG") e do Espírito Santo ("FAPES") para o desenvolvimento dos Estudos Epidemiológico e Toxicológico relacionados à saúde da população atingida.

44. O Convênio de Cooperação Técnica firmado possui como objeto "*estabelecer cooperação mútua entre as PARTES para seleção de projetos de pesquisa, ensino extensão para identificar o perfil epidemiológico e sanitário, retrospectivo, atual e prospectivo dos moradores de Mariana até a foz do Rio Doce, de forma a avaliar riscos e correlações decorrentes do rompimento da barragem do Fundão, em Mariana-MG [...]*" (Cláusula Primeira). Nesse contexto, apenas **após a finalização desses estudos é que poderão ser identificados eventuais impactos à saúde da população decorrentes do Rompimento**, e indicadas as ações necessárias para garantir a saúde dos impactados.

45. Importante ressaltar, ainda, que após a suspensão temporária da execução do acordo, em cumprimento às medidas de prevenção e combate ao novo coronavírus (COVID-19), Fundação Renova, FAPEMIG e FAPES já retomaram suas atividades e alinharam o cumprimento de um cronograma atualizado de trabalhos, com previsão de conclusão em 21.05.2021, o que foi informado ao CIF por meio do Ofício DITEC/FAPES Nº 004/2020, em 16.09.2020.

46. Entretanto, em razão da não publicação do Edital em 30.11.2020, por

solicitação da CT-Saúde, e concordância do Comitê Gestor em relação ao cumprimento do item 10.1 do Eixo Prioritário 2, foi elaborado um novo documento, que trouxe “Informações Complementares ao Termo de Referência”, o qual, novamente, não foi aceito pela CT-Saúde em sua manifestação técnica, atrasando uma vez mais o cronograma idealizado.

47. Diante de todo exposto, a Fundação Renova diverge do entendimento exarado por este I. Comitê quanto à ausência de correlação e interdependência entre os Planos de Ação apresentados pelos Municípios e os estudos que atualmente estão em andamento, requerendo que se aguarde a conclusão dos estudos para que se avalie: a existência de eventuais impactos à saúde da população, observada a situação anterior ao Rompimento, para que, a depender dos resultados, sejam alinhadas as medidas mitigatórias a serem adotadas pela Fundação, as quais devem ser executadas em estrito cumprimento aos termos do TTAC.

III.4. QUANTO AOS PLANOS MUNICIPAIS DE BELO ORIENTE E RIO DOCE

48. Os Plano de Ação em Saúde dos Municípios de Belo Oriente e Rio Doce trazem propostas de ações de saúde a serem encabeçadas pela Fundação Renova que carecem da necessária comprovação técnico-científica de correlação entre as ações requeridas e o Rompimento.

49. Os referidos planos apresentados descrevem o perfil epidemiológico da população geral sem o recorte dos agravos e doenças que comprovadamente impactaram a população atingida em decorrência do Rompimento. Os pleitos vêm, ainda, desprovidos de evidências e subsídios técnicos que demonstrem a correlação entre os alegados impactos à saúde e o Rompimento.

50. Sem esses elementos mínimos, a evidenciar que o aumento específico da demanda nos serviços de saúde superam as responsabilidades preconizadas pelo Sistema Único de Saúde e decorrem de agravos causados pelo Rompimento, os Planos de Ação não podem ser considerados válidos à luz do TTAC.

51. Firme em seu compromisso de reparação, a Fundação Renova reitera que a necessidade de comprovação técnico-científica é necessária para a definição de toda e qualquer ação reparatória em saúde nos Municípios impactados, a qual, repise-se, só será evidenciada por meio dos resultados de estudos técnicos, tais como os Estudos Epidemiológico e Toxicológico desenvolvidos em parceria com a FAPES e FAPEMIG, como

acordado por todas as partes no âmbito do Eixo 2.

52. A Fundação não se opõe a realizar as medidas e ações que sejam necessárias para mitigar os eventuais impactos à saúde da população diretamente atingida que sejam decorrentes do Rompimento, desde que observadas as disposições contidas no TTAC, na lei brasileira e que, portanto, as respectivas obrigações guardem correlação com o Rompimento.

53. Por fim, não bastasse a ausência de estudos prévios que comprovem a existência de impactos à saúde e a referida correlação com o Rompimento, a Fundação Renova constatou e apresentou perante este Comitê diversas inconsistências e fragilidades técnicas nos Planos de Ação elaborados pelos Municípios, conforme verifica-se da análise dos 3 (três) Pareceres Técnicos elaborados (em anexo).

54. O CIF, contudo, decidiu por sua aprovação, a despeito de os itens levantados comprometerem a consistência técnica dos Planos de Ação aprovados, o que reforça a necessidade de revisão das Deliberações CIF nº 434, 435 e 436 e, via de consequência, da reconsideração da multa imposta pela Deliberação CIF nº 492.

III.5. QUANTO AO PLANO MUNICIPAL DE MARIANA

55. Além do quanto já exposto e sem adentrar às questões técnicas avaliadas no parecer técnico ora anexado, conforme já esclarecido pela Fundação Renova por meio do Ofício FR.2020.1323-01, foi celebrado Acordo Judicial, em 25.04.2019, nos autos da Ação Civil Pública no 0039564-83.2018.8.13.0400, entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Município de Mariana, Samarco Mineração S.A., Vale S.A., BHP Billiton Brasil Ltda. e a Fundação Renova, para suplementação de recursos para apoiar e fortalecer o Sistema Único de Saúde ("SUS") Municipal.

56. O acordo estabelece as despesas suplementares de saúde a serem custeadas pela Fundação, nos termos da Cláusula 107 do TTAC.

57. Nesse contexto, **qualquer modificação aos termos do Plano de Ação em Saúde do Município de Mariana deve ser devidamente fundamentada, debatida e acordada com a Fundação e demais partes signatárias do referido acordo e, por fim, submetida à aprovação do Juízo competente.**

58. Não custa ressaltar, ainda, que o acordo homologado judicialmente não

admite alteração unilateral, fora da esfera judicial na qual foi homologado, sob pena de violação da coisa julgada.

59. Portanto, incabível a validação da “atualização” de um plano de ação em saúde que foi objeto de acordo judicial, sem que o fato tenha sido trazido nos autos do referido processo, sob pena de flagrante violação ao acordado entre as partes e à coisa julgada material, nos termos da sentença que homologou o acordo entabulado.

- IV -

SUBSIDIARIAMENTE: DA IRRAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUAL PARA CADA UMA DAS DELIBERAÇÕES

60. Subsidiariamente, ainda que não acatados os argumentos trazidos acima, que ensejam o afastamento das penalidades aplicadas, há evidente falta de razoabilidade na decisão que entendeu por aplicar multa individualizada para o descumprimento de cada uma das Deliberações CIF nº 434, 435 e 436, mesmo que todos os descumprimentos tenham sido pautados na mesma discordância e no mesmo Programa.

61. Como se sabe, a realização dos Planos de Ação em Saúde decorreu da previsão contida na Cláusula 109 do TTAC, a qual prevê que o programa de saúde deverá prever ações, a serem executadas pela Fundação, nas áreas de: **(i)** atenção primária; **(ii)** vigilância em saúde ambiental, epidemiológica, saúde do trabalhador, sanitária e promoção da saúde; **(iii)** assistência farmacêutica; **(iv)** assistência laboratorial; **(v)** atenção secundária; e **(v)** atenção em saúde mental.

62. No caso dos Planos de Ação em Saúde, embora cada plano seja voltado ao atendimento das necessidades de cada Município, o programa a que se refere é o mesmo. Nesse sentido, a discordância da Fundação em apresentar o planejamento financeiro dos Planos de Ação em Saúde não constitui descumprimento de vários programas ou projetos distintos.

63. Em realidade, o descumprimento em questão é ocasionado apenas pela discordância da Fundação de que os Planos de Ação em Saúde sejam elaborados e iniciados antes da finalização dos Estudos Epidemiológico e Toxicológico. É este o principal fator de divergência e o único motivo que levou a Fundação a discordar das Deliberações CIF nº 434, 435 e 436.

64. Ocorre que, muito embora o descumprimento da execução dos planos tenha

ocorrido com relação a um único programa, este Comitê, ao aplicar a multa sancionatória à Fundação, resolveu aplicá-la pelos Planos de Ação em Saúde de cada um dos Municípios, supostamente com fundamento na Cláusula 247, Parágrafo Sexto, do TTAC⁵.

65. A Cláusula 247, Parágrafo Sexto, do TTAC, trata da possibilidade de aplicação de multa na hipótese de descumprimento dos prazos estabelecidos para a apresentação de projetos e estudos, o que, à princípio, nos leva a crer que sequer seria aplicável ao caso em concreto, que trata do suposto descumprimento de uma determinação para que a Fundação apresentasse o planejamento financeiro e orçamentário de Planos de Ação em Saúde, de cuja elaboração a Fundação participou.

66. Ainda que não se negue a realização destes Planos de Ação em Saúde – após, é claro, da conclusão dos respectivos Estudos Epidemiológico e Toxicológico – há de se convir que não haveria como penalizar a Fundação pela discordância da execução desses Planos de Ação em Saúde de forma individualizada, não levando em consideração o fato de que todos estes Planos **estariam abarcados pelo mesmo programa**.

67. Assim, se o próprio TTAC, ao tratar sobre os Planos de Ação em Saúde dos Municípios, enquadra-lhes no âmbito de um único programa a ser desenvolvido pela Fundação, evidente que a interpretação mais razoável e concatenada com esse entendimento deve ser no sentido de que o não acatamento com a determinação do CIF relativa à apresentação do planejamento financeiro dos Planos de Ação em Saúde, constituiria descumprimento de apenas um dos “itens” que compõem o programa.

68. Ademais, importante pontuar que, por força do art. 2º da Lei de Processo Administrativo Federal, aplicável ao CIF por força do art. 41 de seu Regimento Interno⁶, a Administração Pública deverá obedecer, dentre outros, os princípios da **razoabilidade e proporcionalidade**, além de ser vedada a imposição de sanções em medida superior

⁵ **CLÁUSULA 247:** Em caso de descumprimento por culpa exclusiva da FUNDAÇÃO, da SAMARCO ou de qualquer das- ACIONISTAS de suas respectivas obrigações assumidas em quaisquer das cláusulas constantes deste Acordo, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior, o COMITÊ INTERFEDERATIVO comunicará formalmente à parte inadimplente o descumprimento, com cópia para as demais empresas, para que estas tenham ciência e a inadimplente adote as medidas necessárias para cumprimento das obrigações ou justifique o seu não cumprimento, estabelecendo prazo compatível para devida adequação.

PARÁGRAFO SEXTO: Na hipótese de descumprimento de cada um dos prazos estabelecidos para apresentação dos PROJETOS elaborados e entrega de estudos no âmbito nos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS pela FUNDAÇÃO, a SAMARCO ficará obrigada ao pagamento de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por item descumprido cumulada com multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) enquanto persistir o descumprimento, por item descumprido.

⁶ **Art. 41.** Aplicam-se, subsidiariamente, ao COMITÊ INTERFEDERATIVO, os princípios e os procedimentos previstos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, quando cabíveis.

àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Veja-se:

“Art. 2º **A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios** da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VI - **adequação entre meios e fins, vedada a imposição** de obrigações, restrições e **sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;**” (g. n.)

69. Nesse sentido, a imposição de multa pelo descumprimento de cada uma das Deliberações CIF nº 434, 435 e 436, que estão abarcadas pelo mesmo programa, além de contrária aos termos do TTAC, conforme exposto acima, **mostra-se desalinhada com as disposições trazidas pela Lei de Processo Administrativo Federal, uma vez que se mostram excessivas, desarrazoadas e sem justificativa de atendimento a interesse público algum.**

70. Assim, dada a devida vênua, a imposição da penalidade à Fundação pelo descumprimento das Deliberações CIF nº 434, 435 e 436, mostra-se desarrazoada, seja pela desnecessidade de aplicação de multa individualizada para cada um dos Planos de Ação em Saúde considerando que todos estariam abarcados pelo mesmo programa, seja porque as multas fixadas não encontram fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

– V –

NECESSÁRIA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

71. Diante dos fundamentos trazidos acima, especialmente quanto à impossibilidade técnica e jurídica de cumprimento dos termos das Deliberações CIF nº 434, 435 e 436, é premente a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de reconsideração até que este seja apreciado por este Comitê.

72. Nesse sentido, esclarece-se que o Parágrafo Único do artigo 32, do Regimento Interno do CIF prevê a possibilidade de concessão do efeito suspensivo aos pedidos de reconsideração apresentados pela Fundação, havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação:

“Artigo 32. A FUNDAÇÃO poderá requerer reconsideração ao COMITÊ INTERFEDERATIVO, no prazo de 20 (vinte) dias, que o julgará em até duas reuniões

subsequentes, após análise da CÂMARA TÉCNICA, caso pertinente.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, o Presidente, o COMITÊ INTERFEDERATIVO ou relator designado poderá, a pedido, dar efeito suspensivo ao requerimento de reconsideração.**” (g. n.)

73. No presente caso, o justo receio de prejuízo está explicitado pelos próprios termos da Deliberação CIF nº 492, que aplicou à Fundação **vultuosa multa punitiva e diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), respectivamente**, para cada uma das Deliberações CIF nº 434, 435 e 436.

74. As deliberações em referência, nos termos já mencionados nos itens anteriores, perdurará até a conclusão dos Estudos Epidemiológico e Toxicológico e elaboração dos Planos de Ação em Saúde, **pela Fundação Renova**, para que, assim, a Fundação consiga discutir com os Municípios, munida do saber técnico adequado, as ações em saúde sugeridas por meio dos planos equivocadamente validados pelo CIF.

75. Dessa forma, mostra-se razoável que, ao menos até a apreciação deste pedido de reconsideração, seja suspensa as multas aplicadas pelo CIF, preservando-lhe o direito de que o Comitê aprecie os argumentos trazidos na presente manifestação antes de aplicar as multas, considerando que atua como última instância administrativa nos termos do TAC-Gov.

- VI -

CONCLUSÃO E PEDIDOS

76. À vista do exposto, a Fundação Renova manifesta a sua discordância em relação ao conteúdo da Deliberação CIF nº 492, de modo que requer:

- (i) A atribuição de **efeito suspensivo** ao presente pedido de reconsideração, com fundamento no artigo 32, parágrafo único, do Regimento Interno do CIF; e
- (ii) Seja **acolhido o pedido de reconsideração da Deliberação CIF nº 492, a fim de que sejam descartadas as multas punitivas e diárias impostas**, bem como para que o cumprimento das ações em saúde para o Município de Mariana siga o quanto estabelecido no acordo judicial homologado e, para os Municípios de Belo Oriente e Rio Doce, o cumprimento de tais ações seja suspenso até a conclusão e discussão dos resultados dos Estudos Epidemiológico e Toxicológico e a avaliação e adequação de pertinência das medidas propostas nos Planos de Ação à luz das conclusões dos respectivos

Estudos.

- (iii) Subsidiariamente, caso este Comitê entenda pela manutenção do teor da penalidade aplicada pela Deliberação CIF nº 492, que tal multa seja aplicada apenas uma vez, na medida em que representaria descumprimento de um único programa, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 10 de maio de 2021.

DocuSigned by:

Wagner Elísio Tonon

270277BF954A45B...

FUNDAÇÃO RENOVA

WAGNER ELÍSIO TONON

GERENTE DOS PROGRAMAS DE SAÚDE PROTEÇÃO SOCIAL